

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — OFICIAL DE GABINETE
— AGREGAÇÃO

— Não sendo específicas as funções dos oficiais de gabinete, não se computa o seu exercício para efeito da aplicação da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 11.121-68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E.M. número H-860, de 1 de agosto de 1969. — “Aprovo. Em 11 de agosto de 1969.” — (Rest. ao M.E.C., em 14.8.69.)

PARECER N.º H-860

EDGAR GOMES, assessor para assuntos legislativos do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, requereu agregação ao mesmo Quadro de Pessoal, com enquadramento no símbolo 2-C, correspondente ao cargo em comissão de diretor-geral do Departamento de Administração do referido Ministério, com fundamento na Lei n.º 1.741, de 1952.

2. O pedido foi indeferido, porque o servidor não preenchia o requisito essencial de contar *mais de dez anos* como ocupante de cargo em comissão, ou fun-

ção gratificada, por isso que não seria possível computar-se o período de 1946 a 1954, no qual exerceu as funções de oficial de gabinete.

3. Pede o interessado, entretanto, seja reexaminado o assunto, alegando que a despeito de exercer naquele período a função de oficial de gabinete, em verdade, suas tarefas eram de assessoramento, conforme provas que juntou, constando de declaração de seus superiores hierárquicos, à época.

4. Por outro lado, esclareceu a assistente jurídica, Dra. MARIA ARRUDA BACCARAT, em seu bem elaborado parecer, que no Ministério da Educação as atribuições dos oficiais de gabinete não eram específicas, pelo menos até o advento do Decreto n.º 38.609, de 1956 — Regimento do Gabinete do Ministro da Educação e Cultura — e, mesmo depois do Regimento, não deixaram de o

ser, pois, não se estabeleceu diferenciação, nêle, entre as atribuições dos assistentes técnicos e as dos oficiais de gabinete.

5. Sômente depois de vencida pelas iterativas decisões do Poder Judiciário, admitiu a Administração a contagem do tempo relativo ao exercício de *função gratificada*, para o efeito de aplicação da Lei n.º 1.741, de 1952. Com efeito, essa lei, apenas, cuidou da situação dos ocupantes de *cargo em comissão*. As *funções gratificadas* foram admitidas mediante processo de interpretação analógica.

6. A exegese finalística da referida lei, também, permitiu, *em caráter excepcional*, a computabilidade de tempo de serviço correspondente a funções de chefia, direção assessoramento ou secretariado imprópriamente retribuídas pela verba de representação (pareceres ns. 121-H de 1964, 448-H, de 1966, 531-H, de 1967 e 632-H, de 1968).

7. Não se pode perder de vista o caráter de excepcionalidade dessa interpretação e, assim, adotá-la restritivamente, evitando-se ampliar a aplicação da Lei n.º 1.741 de que se trata, sobretudo levando-se em conta que a mesma já está revogada, por força do art. 109, da Reforma Administrativa (Decreto-Lei n.º 200).

8. É exatamente por não serem es-

pecíficas as funções de oficiais de gabinete que se não computa seu exercício, para efeito de aplicação da Lei n.º 1.741. Era necessário que elas fôsem *especificamente* de chefia, direção, assessoramento ou secretariado, para poder computar-se.

9. Tanto é assim que, quando se quis o interessado como *assessor*, com tarefas específicas, isso se fez, em 7 de julho de 1954, designando-o para as funções de *assessor para assuntos administrativos*. Se como *oficial de gabinete* (11.10.46 a 6.7.54) já era, na realidade, *assessor*, não vejo como se possa justificar a designação posterior para a mesma função de assessor. É possível que, em atribuições não específicas, tenha o oficial de gabinete, *in casu*, prestado relevantes serviços, até, de assessoramento. Mas isso não desnatura sua função de modo a permitir a computabilidade do tempo de seu exercício, para efeito da Lei n.º 1.741, como se se tratasse de função gratificada ou cargo de comissão, com atribuições de direção, chefia, assessoramento e secretariado.

10. Por tais razões, opino pelo desprovemento do pedido de revisão.

Sub censura.

Brasília, 1 de agosto de 1969. —
Adroaldo Mesquita da Costa, Consul-
tor-Geral da República.